

Lei nº 226/70

Organiza a prestação de serviço de veículos de aluguel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A prestação de serviços de veículos de aluguel do Município de Anchieta, fica condicionado às disposições previstas na presente lei:

Parágrafo Primeiro - ficam estabelecidos os seguintes pontos para estabelecimento de veículos de aluguel, na zona urbana da cidade de Anchieta:

- a) - Ponto nº 1 (um) - Estação Rodoviária;
- b) - Ponto nº 2 (dois) - Av. Anchieta - em frente do L. Urbano nº 294;
- c) - Ponto nº 3 (três) - Rua Independência - em frente do L. Urbano nº 173.

Parágrafo segundo - Fica limitada a lotação de veículos nos pontos de estacionamento que se refere o parágrafo anterior, nas proporções seguintes:

- a) - Ponto nº 1 - lotação máxima dois (2) carros;
- b) - Ponto nº 2 - lotação máxima um (1) carro;
- c) - Ponto nº 3 - lotação máxima um (1) carro.

Art. 2º - O espaço abrangido pelos pontos de estacionamento fixados no artigo precedente, será demarcados por placas com as características previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se reserva o direito de aumentar o número de veículos de aluguel em cada ponto de estacionamento fixados pela presente lei, assim que as necessidades do serviço o exigirem, respeitando o seguinte critério:

- a) - quando se verificar a necessidade de aumentar o número de veículos de aluguel licenciados em cada ponto, ou isoladamente um do outro, a Prefeitura Municipal abrirá concurso entre os participantes do ponto onde se verificar a necessidade de aumento de veículos, a fim de apurar a melhor proposta;
- b) - Havendo empate nas propostas subscritas em igualdade de condições, será considerado vencedor o profissional mais

antigo sucessivamente;

- c) - O prazo para abertura do concurso será no mínimo de (30) trinta dias;
- d) - O novo veículo a ser licenciado, não poderá ser fabricado em um ano anterior ao da verificação do licenciamento.

Art. 4º - A manutenção dos veículos de aluguel nos pontos de estacionamento, será conferida através de Alvará de localização, que deverá ser requerido na Prefeitura Municipal pelos interessados.

Parágrafo Primeiro - Os veículos destinados a transporte individual de passageiros, dependerão, para tramitar, de autorização, permissão, ou concessão da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Segundo - No Alvará de localização de ponto de Estacionamento constará, além das especificações necessárias a identificação, as características do veículo, que será mantido no serviço.

Art. 5º - Quando necessário e mediante requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, os veículos licenciados através de localização, poderão ser substituídos por outros, obedecendo o seguinte critério.

- a) - O veículo que substituir deverá, obrigatoriamente, ser de fabricação mais recente, em melhores condições de funcionamento e de categoria idêntica ou superior ao substituído;
- b) - A substituição de veículos somente será processada após vistoria e exame procedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, pelo sistema Taxi, somente serão aceitos os seguintes tipos de veículos, desde que apresentem perfeito estado de conservação e funcionamento:

- a) - Jeep com 4 portas;
- b) - Rural Ford-Willys;
- c) - Kombi Standard - 2.6 portas;
- d) - Automóveis com 4 portas;
- e) - Automóveis com 2 portas; e sem assento dianteiro.

Art. 7º - As vendas ou permutas de veículos lotados como

carro de aluguel por outros licenciados, não dão direito de transferência de Alvará de licença e localização a terceiros, exceto se houver prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro - Quando se verificar a venda ou transferência de carros lotados como carros de aluguel, com direito de estacionamento no respectivo ponto, o vendedor perderá o direito de exigir o licenciamento do novo veículo, não importando o tempo que permanecer como profissional na praça.

Art. 8º - Os veículos de aluguel que refere o art. 1º e seus parágrafos, da presente Lei, somente poderão estacionar nos pontos constantes no respectivo Alvará de licença e localização, sob pena de cassação do respectivo ato de concessão.

Art. 9º - Os veículos de aluguel, quando não estiverem a serviço, deverão ser mantidos nos respectivos pontos de estacionamento, exceto quando se encontrarem em serviço ou reforma.

Art. 10º - No ponto de estacionamento nº 1 (durante o horário das zero horas (zero) às, deverão ser mantidos carros a partir das 5.00 (cinco) horas, até a chegada do último coletivo diariamente.

Parágrafo único - No ponto nº 1 durante o horário das zero horas, até às 5.30 horas, deverá obrigatoriamente ser mantido no menos um veículo licenciado, sob a denominação de plantão, obrigação esta que se processará em sistema de escala, uma noite para cada licenciado.

Art. 11º - Os veículos não licenciados pela Municipalidade e que se dedicarem ao transporte individual de passageiros serão sujeitos a multas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 12º - Os preços para as corridas de veículos de aluguel, serão obrigatoriamente constantes nas tabelas baixadas pela Prefeitura Municipal, que a pedido da classe, sempre que se justificar, ou se tornar necessário, os revisará.

Art. 13º - Nos cálculos das tabelas de preço para corridas de carro de aluguel a que se refere o artigo anterior, considerar-se-ão os custos

de operação, manutenção, remuneração de condutores, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido de forma a assegurar a estabilidade financeira do proprietário.

Parágrafo único - As tabelas de preço deverão ser obrigatoriamente expostas em local bem visível e na parte interna dos veículos licenciados.

Art. 14º - Para as redes distritais a lotação máxima para a prestação de serviço de taxi, não poderá exceder de dois (2) veículos para cada distrito, exceto se a expressão demográfica o obrigar.

Art. 15º - Os infratores das disposições desta lei, por três vezes consecutivas, serão cancelados os respectivos Alvarás de Licença de Localização.

Art. 16º - A concessão de licença para o serviço de taxi em locais do interior do Município, fora da sede, o distrito fica condicionado às exigências desta lei e será de livre arbítrio do Prefeito Municipal.

Art. 17º - Fica obrigatória a instalação de telefone no ponto, pelo requerente.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições estabelecidas pela lei nº 154, de 5 de setembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anchieta, em 03 de setembro de 1970.

Registre-se e Publique-se

Domínguez
Secretário

VISTO

Anchieta em 03 / 09 / 1970

Adalberto Piccoli

Prefeito Municipal